



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

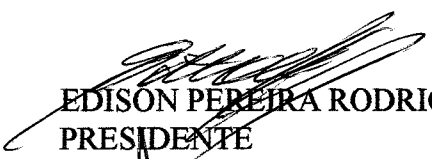
Processo nº. : 10620.000529/92-53
Recurso nº. : 01.052
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1992
Recorrente : POSTO ALIANÇA LTDA.
Recorrida : DRF em Curvelo - MG.
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.170

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Face ao disposto no artigo 17 da Medida Provisória nr. 1.110/95 está cancelado o crédito tributário de Finsocial/Faturametno que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, no ano de 1992.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ALIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nr. 101-91.118, de 10 de junho de 1997, bem como excluir o que excede a aplicação da alíquota de 05%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kazuki Shiobara.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620.000529/92-53
ACÓRDÃO Nº : 101-91.170

RECURSO Nº : 01.052
RECORRENTE : POSTO ALIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a **POSTO ALIANÇA LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.465.613/0001-01, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz aduzindo que consoante jurisprudência judicial firmada, Finsocial/Faturamento só é viável quando aplicada a alíquota de 0,5%.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

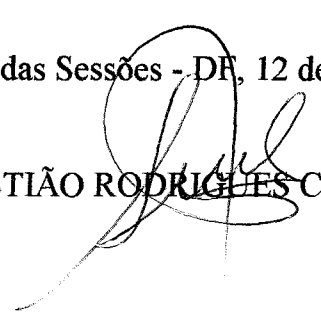
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1987 a 1992, anos-base de 1986 a 1991, com reflexo na exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.473, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.118, de 10 de junho de 1997, em cuja decisão fiquei vencido, vez que meu voto era pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, minha posição continua sendo a mesma, ou seja, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 12 de junho de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620.000529/92-53
ACÓRDÃO Nº : 101-91.170

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10620.000526/92-65, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 10 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.118, foi dado provimento parcial por este Colegiado para cancelar os lançamentos relativos aos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz, bem como reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, em cumprimento ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator